
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006232-72.2011.2.00.0000

Requerente: Marcelo Pereira Maciel

Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. CLÁUSULA DE PERMANENCIA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. SERVIDORES NOMEADOS PARA LOCALIDADE DIVERSA DA QUAL CONCORRERM NO CONCURSO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES NO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça no sentido de que não viola o princípio da legalidade a instituição prévia de cláusula de permanência mínima do servidor na localidade em que tomou posse, prevista tanto no edital de abertura do concurso, como no que tornou públicas vagas de cargos em localidade diversa para a qual os servidores concorrem.

2. As vedações à participação de servidores em concurso de remoção situa-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração que, no caso do TRF 1, precisa administrar uma região equivalente a 80% do território nacional e que encontra sérias dificuldade em fixar servidores em regiões longínquas.

3. O interesse particular dos servidores não pode prevalecer em detrimento da adequada prestação jurisdicional, sob pena de inviabilizar a gestão do Tribunal.

4. O princípio da isonomia não presta para garantir equivalência de situações irregulares.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos, etc..

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCELO PEREIRA MACIEL em face de decisão monocrática proferida por este Conselheiro que julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.

O recorrente protocolou Procedimento de Controle Administrativo em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO em que requereu, em liminar, sua inscrição no Processo Seletivo Permanente de Remoção do TRF1 e no mérito a desconstituição da cláusula de permanência de 3 (três) anos, inscrita tanto no EDITAL/PRESI/SECRE-009 quanto no art. 4º da Resolução/Presi/Cenag n.º 12 de 07/07/2011.

O requerente afirmou ter sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária por meio do EDITAL/PRESI/SECRE-009 de 02 de maio de 2011, estando atualmente em exercício na Subseção Judiciária de Redenção/PA. Todavia, alegou que o Edital em questão prevê que os candidatos nomeados devem permanecer por no mínimo de 3 (três) anos, a partir da nomeação, na Subseção Judiciária de exercício, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos.

Sustentou que a exigência do TRF1 extrapola os limites normativos da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 03 do CJF, apresentando ainda jurisprudência deste CNJ no sentido de que não há impedimento aos servidores em estágio probatório se inscreverem para participarem de Processos de Remoções.

Informou, ainda, que peticionou ao próprio TRF1 há aproximadamente três meses, não obtendo qualquer resposta da administração.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Intimado, o TRF1 prontamente prestou as necessárias informações e afirmou que não há demora no julgamento do recurso administrativo interposto neste tribunal.

Alegou que no art.43 da Res. 03/2008 do CNJ está positivado que “*as remoções dentro de cada região serão regulamentadas por ato próprio de cada Tribunal*” por isso o Tribunal teria autonomia para estabelecer como se dará as remoções.

Sustentou ainda que os 3 (três) anos do estágio probatório não se confundem com os 3

(três) anos da cláusula de permanência mínima, sendo distintos.

Por último, esclareceu que a remoção de servidora que estava também sob a vigência da cláusula de permanência mínima se fez em circunstâncias diferentes do presente requerente, pois essa já exercia cargo de Técnico Judiciário e já estava cedida para exercer cargo em comissão, entendendo, então, o Conselho de Administração que se tratava de uma exceção a ser concedida.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou o Processo Administrativo 4.953/2011 do requerente acerca da questão e indeferiu o pedido, além de reafirmar o que foi exposto acima ainda informou que:

“É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal está umbilicalmente preso ao edital questionado, tendo o dever constitucional e legal de cumprir seus ditames. Além do respeito ao direito do requerente, que agora se insurge contra as normas que voluntariamente aceitou, o TRF não pode desrespeitar o direito dos outros candidatos aprovados no certame - muitos deles em classificação melhores que dos requerentes - que abdicaram do direito à nomeação. pois não aceitavam se sujeitar ao prazo de permanência obrigatório.”

Foi proferida decisão monocrática quando se reconheceu, em face de precedentes das Cortes Superiores, que não há qualquer ilegalidade na cláusula de permanência mínima instituído pelo Tribunal nos editais do concurso que promoveu, e em que foi aprovado o requerente.

Inconformado com a decisão proferida o requerente apresentou recurso no qual, em resumo, informa que o Tribunal não tem uma posição uniforme quanto a cessão dos servidores, mencionando o caso de Daniela Esteves da Silva, recentemente colocada à disposição para o exercício de cargo em comissão em outra localidade.

É, em síntese, o relatório

A decisão monocrática proferida está assim fundamentada:

“A questão central deste PCA é a discussão da legalidade da cláusula de permanência mínima, um gravame imposto pelo Tribunal através dos Editais que regeram o concurso para o qual foram aprovados os requerentes.

Dispõem os itens 2.0 e 4.0 do Capítulo XIV do Edital do 4º Concurso Público a que se submeteram:

2.0 – O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito da 1ª Região, para localidade diversa da qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e manifestações de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

4.0 – O candidato aprovado que aceitar a nomeação na forma prevista no item 2 deste capítulo deverá permanecer, no mínimo, 3 anos na localidade para a qual foi nomeado.

Já o edital específico (Edital PRESI/SECRE 009/2011) para o qual o candidato concorreu que tornou pública a existência de cargos vagos nas Subseções Judiciárias – nos moldes dos editais subseqüentes (Editais PRESI/SECRE n.ºs. 005/2010; 006/2011; 009/2011 e 11/2010) – convocou candidatos interessados em concorrer a essas vagas, mas exigiu, da mesma forma, a permanência mínima de 3 anos nas respectivas Subseções Judiciárias:

3. O candidato nomeado nos termos deste edital deverá permanecer por um período mínimo de 3 anos, a partir do exercício, na Subseção Judiciária, sendo vedada, neste período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para a Sede da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e demais Seções Judiciárias vinculadas, nos termos do capítulo XIV, item 4, do Edital de abertura das inscrições.

Entendemos que a já referida ‘cláusula de permanência mínima’ não possui qualquer ilegalidade.

Aliás, a Orientação recente do STJ, formulada no RMS 23428/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicada recentemente, em 01.02.2011, é no sentido de preservar a discricionariedade da Administração em criar vedações à participação de servidores, em estágio probatório, em processos de remoção. Se não vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, "c"). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido.

A situação descrita no RMS acima referido é muito similar àquela tratada nestes autos. Nele se afirma que não há direito líquido e certo dos servidores participarem de concurso de remoção, enquanto não satisfeito o requisito do estágio probatório.

Ademais, se por um lado há interesses pessoais dos servidores, de outro há o interesse público defendido pela Administração, que precisa organizar-se de forma adequada, de modo a criar condições para que a prestação da jurisdição seja não somente possível, célere e de qualidade.

Como bem lembrou a Ministra Eliana Calmon no voto divergente no julgamento do PCA 0005695-76.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Silvio Rocha:

Impõe salientar a grandeza da 1ª Região, que abrange 80% do território nacional em 14 seções judiciárias, e a dificuldade que encontra para fixar a mão-de-obra em varas de difícil provimento, como as de fronteira (Guajará-Mirim-RO, Tabatinga-RO) ou no interior da região norte (Ji-Paraná-RO, Cáceres-MT, Altamira-PA, Santarém-PA, Imperatriz-MA).

A realidade da 1ª Região exige adaptação da Administração pública para favorecer o funcionamento das varas federais. No caso, acomodar a situação individual do requerente pode estabelecer um precedente que inviabiliza o funcionamento regular dessas varas mais distantes e de difícil provimento. Impõe-se, pois, a prevalência do interesse coletivo e da Administração.

No mesmo sentido manifestou-se o CNJ em outro precedente:

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUÍDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por pólos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos ex nunc. 2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso. 3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos *ex tunc*. Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro. 4. Recurso conhecido e provido. (CNJ – PCA 0006217-40.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – 121ª Sessão – j. 01/03/2011 – DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.51).

Por estas razões, entendo não haver qualquer ilegalidade na cláusula de permanência mínima instituído pelo Tribunal nos editais do concurso que promoveu, e em que foram aprovados os requerentes.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente pedido de controle de ato administrativo nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.”

A decisão proferida não merece qualquer reparo.

Toda a argumentação do requerente gira em torno de aparente quebra de isonomia, já que, segundo informa, servidores do TR1, mesmo em situação similar a sua, foram cedidos para outras localidades, à exemplo da servidora Daniela Esteves da Silva.

É bom que se saiba que pretensas situações irregulares não servem de fundamento para sua extensão a terceiros. Explico: mesmo constatada irregularidade nos processos de outros servidores, tal fato não pode servir de argumento para que seja estendida a irregularidade ao requerente. O princípio da isonomia não presta para garantir equivalência a situações de ilegalidade ou irregularidade.

A cláusula de permanência é legal como já ficou consignado nos precedentes informados e também PCAs n. 0005135-37.2011.2.00.0000; 0005169-12.2011.2.00.0000 e 0005594-39.2011.2.00.0000, todos da Relatoria do E. Conselheiro Ney de Freitas, recentemente julgados pelo Plenário do CNJ.

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantida a decisão monocrática do relator.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por GILBERTO VALENTE MARTINS em 24 de Março de 2012 às 23:11:13

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
ccb3f9dcf4c87fc9c4f4e1c283e1029c



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **599898**



1204101921140000000000599190